LEI Nº 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Súmula: Faculta ao Poder Executivo a possibilidade de que contribuintes em débitos com os cofres públicos saldem suas dívidas em troca de bens ou serviços.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal receber créditos tributários daqueles que encontram-se em débito com os cofres públicos, em bens móveis, entendendo-se estes como materiais em geral, ou prestação de serviços.

Parágrafo Único – Somente poderão beneficiar-se dessa transação as pessoas inadimplentes, físicas ou jurídicas, regularmente inscritas no órgão próprio da municipalidade, como passíveis de serem tributadas em decorrência de suas atividades profissionais, cujas dívidas foram contraídas até a promulgação desta Lei.

Art. 2º - O valor transacionado não poderá exceder o limite máximo previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666, de 21de junho de 1993.

Art. 3º - Tanto os bens como a prestação de serviços deverão ser precedidos de avaliação prévia pelo Poder Executivo para se verificar se estão consentâneos com os preços de mercado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Dezembro de 2001.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal